



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1065186-35.2021.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF29486, THIAGO DA SILVA PASSOS - DF48400, ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF24726, LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF42769, BARBARA MARIA FRANCO LIRA - DF31292, NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA - DF22443, RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF19274 e INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083

POLO PASSIVO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal.

Busca-se a manutenção da garantia funcional do advogado THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES de acessar o Inquérito Policial n. 2021.0051750/SR/PF/DF, presidido pelo Delegado de Polícia Federal MANOEL VIEIRA DA PAZ FILHO – autoridade coatora.

Em síntese, a impetrante afirma que THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES requereu por escrito o acesso aos autos do mencionado inquérito. No dia 9/9/2021, a autoridade coatora teria negado o acesso aos autos sob o seguinte fundamento:

“Trata de pedido de cópia dos autos feito por THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES, Advogado. Considerando o fato apurado e que THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES não consta como envolvido, bem como, caso na condição de advogado, não apresentou documentos de representação para qual envolvido pretende assistir, indefiro o pedido”.

Aduz que tal indeferimento viola direito líquido e certo da Impetrante e de seus membros. Sustenta a ilegalidade do ato, pois este impossibilitaria o exercício da advocacia e tolheria o direito do investigado, uma vez que o advogado

não estaria atuado para si, mas representando um interesse, cuja defesa lhe é confiada. Manifesta-se pela pronta aplicação das garantias previstas pela Súmula Vinculante nº 14 e pelo art. 7º, XIV, da Lei nº 8906/1994.

Alega a existência de constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora e requer a concessão de medida liminar para, de imediato, garantir ao advogado THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES, OAB/DF n. 34.269, acesso ao Inquérito Policial n. 2021.0051750/SR/PF/DF, conforme disciplina a Lei 8.906/94, restabelecendo as prerrogativas dos Advogados, indispensáveis a distribuição da Justiça.

Decido.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Em vias de garantir a defesa de direitos e garantias, esta mesma Constituição vaticina que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ante os fatos expostos pela impetrante e no contexto de análise liminar da matéria, verifica-se que houve efetivamente, por parte da Autoridade Policial competente, o indeferimento de pedido de cópia integral dos autos do inquérito nº 2021.0051750/SR/PF/DF.

Conforme destacado na inicial, o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil garante ao advogado o direito de examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

De todo modo e sem embargo da garantia supramencionada, verifica-se que o acesso aos autos pode vir a ser limitado em determinados casos.

O art. 20 do Código de Processo Penal prevê que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Tal sigilo depende de apresentação de razões idôneas, tudo sob pena de subversão da ordem constitucional.

Ademais, não se deixa de lado o fato de que a prerrogativa funcional dos advogados, prevista no art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, viabiliza o exame dos autos a qualquer tempo e até mesmo sem a apresentação de procuração.

No entanto, o texto da Súmula Vinculante nº 14 prevê que o acesso aos elementos de prova presentes nos autos do inquérito fica limitado àquelas informações já documentadas. Assim, garante-se a necessidade de sigilo - essencial para a preservação do resultado útil das investigações -, tudo sem que haja qualquer ofensa ao direito de amplo exame das informações colhidas e já documentados nos autos do procedimento inquisitivo.

Somado a isso, há casos previstos em lei que demandam o cumprimento de exigências prévias para o fim de acesso aos elementos de prova eventualmente presentes em autos de inquérito policial e que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Nesse sentido é o que prevê o art. 23 da Lei nº 12850/2013, que aduz que o sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Em detida análise dos autos, percebe-se que não há qualquer informação que permita a segura conclusão sobre a existência de alguma das razões acima citadas e que poderiam vir a limitar a garantia do advogado de ter acesso ao conteúdo dos autos do Inquérito Policial n. 2021.0051750/SR/PF/DF.

A partir dos fundamentos utilizados pela autoridade coatora (ID 729434493), não se extrai a existência de quaisquer razões hábeis a limitar o acesso aos autos do mencionado inquérito pelo causídico interessado. Como já destacado, o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/1994 viabiliza o exame dos autos, pelo advogado, a qualquer tempo e até mesmo sem a apresentação de procuração.

Assim, é de se concluir que **a ordem requerida merece ser concedida, em juízo liminar**, com o fim de resguardar a garantia funcional do advogado THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES, OAB/DF n. 34.269, para acessar os elementos de prova já documentados no Inquérito Policial n. 2021.0051750/SR/PF/DF.

Ressalve-se que, caso exista alguma razão jurídica apta a justificar a impossibilidade de acesso do causídico aos autos do inquérito, a Autoridade Policial competente deverá apresentar fundamentos idôneos que a levaram a tal conclusão.

Os fundamentos de eventual indeferimento deverão ser trazidos a juízo junto da apresentação das informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, sem embargo da necessária exposição dos motivos ao requerente no momento de eventual indeferimento do acesso aos autos.

Em caso de eventual fundamento que possa vir a prejudicar o curso das investigações, faculta-se a apresentação de motivação por meio de manifestação **sigilosa** a este Juízo, sem prejuízo da ampla defesa do investigado, que poderá ser efetivada em momento posterior.

Intimem-se a autoridade coatora (Delegado de Polícia Federal MANOEL VIEIRA DA PAZ FILHO) sobre esta decisão, determinando-se o imediato cumprimento da ordem (observadas as ressalvas previstas em lei) e também a apresentação de informações, esta última no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF para que se manifeste como entender de direito.

A Secretaria para cumprimento.

Brasília-DF, *data assinatura eletrônica.*

FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

Juiz Federal em Auxílio à 10ª Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

01/10/2021 21:32:54

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 751817568



211001213254665000007

IMPRIMIR

GERAR PDF